

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:781

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 8:948, de 22 de Junho de 1923, estabelece que o limite da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo termina, para fiscalização e policiamento de pesca, na linha que une Vila Mou a Moreira de Geraz, limite este que fica muito mais a montante do que o de S. Simão, estabelecido posteriormente pelo decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvidos os Ministros do Comércio e Comunicações e Agricultura, decretar que a área da jurisdição da capitania do porto de Viana do Castelo passe a ser, no rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz, fazendo-se no mapa A do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, na coluna de jurisdição nos portos, rios, rias e lagoas, a seguinte alteração: Rio Lima, desde a foz até a linha que une a torre da igreja de Vila Mou à torre da igreja de Santa Maria de Moreira de Geraz; Rio Cávado, desde a foz até a primeira ponte.

Os Ministros da Marinha, Comércio e Comunicações e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.º 10:782

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar as disposições regulamentares sobre o horário de trabalho, de molde a garantir uma melhor execução do estabelecido no decreto com força de lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919; e

Atendendo ao disposto no artigo 23.º deste decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o presente regulamento do decreto n.º 5:516.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Regulamento do decreto n.º 5:516

(Horário do trabalho)

CAPÍTULO I

Do comércio em geral

Artigo 1.º Em todo o continente e ilhas adjacentes o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transac-

ções de carácter comercial não começará antes das nove horas nem poderá continuar depois das dezanove.

§ 1.º Todos os empregados terão, intervalada neste período de trabalho, uma folga de duas horas, que poderá ser utilizada por turnos, de acordo entre patrões e empregados, não podendo o trabalho consecutivo de cada empregado ser superior a cinco horas.

§ 2.º Nas localidades onde se efectuem periódicamente feiras, mercados, e ainda em dias festivos locais, poderão os estabelecimentos indicados neste artigo abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das nele consignadas, considerando-se extraordinário todo o tempo que exceder o horário normal.

Art. 2.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516 o trabalho não começará antes das dez horas e não poderá continuar depois das dez horas e meia.

§ 1.º Consideram-se abrangidos por este artigo os indivíduos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade executando o expediente, escrituração, contabilidade e tesouraria do estabelecimento, seja qual for a sua natureza comercial, agrícola ou industrial.

§ 2.º Nas localidades em que, à data da publicação do decreto n.º 5:516, o horário do trabalho nestes estabelecimentos era inferior a sete horas, é mantido o mesmo regime.

§ 3.º Todos os empregados abrangidos por este artigo, terão intercalada neste período de tempo, uma folga de hora e meia, que poderá ser utilizada por turnos estabelecidos de acordo entre patrões e empregados.

Art. 3.º Nos estabelecimentos a que se referem as alíneas seguintes o período de trabalho será alterado nos termos das mesmas alíneas, mantendo-se, porém, os limites da duração de trabalho impostos por este regulamento.

a) Nos talhos, salsicharias e respectivos derivados, bem como nos estabelecimentos de venda de peixe a retalho, o trabalho não começará antes das sete horas, nem poderá continuar depois das dezasseis, havendo intercalada uma folga de uma hora;

b) Os quiosques com venda de jornais e tabacos, tabacarias, confeitarias e pastelarias poderão funcionar até as vinte e três horas; as leitarias, cervejarias, leilões, cafés e restaurantes, mediante licença especial, até as duas horas do dia seguinte, respeitando-se o disposto na lei n.º 1:547, de 26 de Fevereiro de 1924, e nos respectivos regulamentos;

c) Os mercados de abastecimento público começarão às seis horas, excepto nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro, que será às sete, terminando, respectivamente, às quinze e dezasseis horas, não dizendo esta medida respeito aos mercados destinados à lota e venda aos revendedores, que terão horas estabelecidas pelo uso e costumes regionais, tendo sempre em vista a lei que regula a duração do trabalho;

d) As cooperativas de consumo que vendam exclusivamente para os seus associados e não tenham pessoal assalariado não estão sujeitas ao horário estabelecido no artigo 1.º

Art. 4.º As farmácias poderão funcionar a qualquer hora, devendo-se respeitar o que em regulamentos especiais ou acordos tenha sido ou venha a ser estabelecido sem prejuízo da saúde pública.

§ 1.º Para o serviço permanente as farmácias serão distribuídos em turnos, por áreas.

§ 2.º Quando na localidade existir apenas uma farmácia o serviço será organizado de forma que, sem prejuízo dos interesses do público, a duração do trabalho dos empregados se conserve dentro dos limites fixados neste regulamento.

§ 3.º As farmácias que estiverem de serviço permanente deverão afixar em local bem visível do público o